

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 024.976/2014-8</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Forquilha - CE.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 28 e 29).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7933/2014-Segunda Câmara - (Peça 13).</p>
<p>NOME DO RECORRENTE Edmundo Rodrigues Júnior</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 30.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 7933/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Edmundo Rodrigues Júnior	17/12/2014	27/05/2016 - CE	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 7.933/2014-TCU-2ª Câmara (peça 13).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7933/2014-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, apreciada por meio do Acórdão 7933/2014-Segunda Câmara (peça 13), que considerou revel o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-prefeito do município de Forquilha/CE, e julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e lhe aplicando a multa do art. 57 da LOTCU.

Em essência, restou configurado nos autos a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade “fundo a fundo” à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2006 (peça 12, item 1).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que:

- requer que o TCU conceda de forma excepcional efeito suspensivo à presente peça, a fim de suspender todo e qualquer efeito decorrente do Acórdão 7933/2014-2ª Câmara. Para tanto, o **fumus boni iuris** reside nas próprias razões meritórias do recurso e da leitura dos anexos a ele acostados, em que se percebe que a condenação do recorrente é desarrazoada e fora proferida em desacordo com a realidade fática, pois o recorrente não praticou nenhuma conduta desabonadora de suas funções, tampouco deixou de juntar sua prestação de contas ao FNDE tão logo conseguiu ter acesso à mesma (em abril de 2016). O **periculum in mora** está presente ante a aproximação do pleito eleitoral de 2016, que visa o preenchimento dos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, para o qual o recorrente se encontra inelegível (peça 28, p. 4-7);

- argumenta que, tão logo conseguiu reunir toda documentação necessária à adequada e completa prestação de contas, enviou tais documentos ao FNDE (conforme comprovante de entrega dos Correios em 2/5/2016), apesar de ter apresentado, em 2007, vários documentos ao órgão. Assim, impõe-se que as suas contas sejam consideradas regulares ou regulares com ressalva (peça 28, p. 8-15);

- aduz que o objeto do pacto fora integralmente cumprido, conforme comprova a nova documentação anexa, tendo de fato todo recurso repassado sido empregado no custeio da formação continuada de docentes; na aquisição, impressão ou produção de livro didático; na aquisição de material escolar ou material para professores; além de o preço pago pelos referidos serviços estarem de acordo com a média de mercado. Não há, portanto, que se falar em prejuízo ao erário (peça 28, p. 15-17).

Por fim, colaciona a documentação constante das peças 28, p. 21-135, e 29, que, segundo o recorrente, são novos documentos com eficácia sobre a prova produzida, vez que comprovam a apresentação ao FNDE da devida prestação de contas dos recursos destinados ao Peja, a qual demonstra que a finalidade do objeto pactuado entre as partes fora integralmente cumprida ao preço de mercado (peça 28, p. 18).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III -

superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos a título de prestação de contas da transferência “fundo a fundo” à conta do Peja 2006 (demonstrativos de execução de receita e despesa e de pagamentos realizados, extratos bancários, processos de pagamentos, entre outros), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento. Cabe registrar que os recursos referem-se ao exercício de 2006.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, “g”, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Edmundo Rodrigues Júnior, **sem a atribuição de efeitos suspensivos**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 08/06/2016.	Juliane Madeira Leitao AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------